



PARECER REFERENCIAL N.º 09/2025/ASS.JURID.
/REQUIS./CONTRAT./INEXIBI./SERV.TEC.ESPEC.

INTERESSADO: PROCURADORIA MUNICIPAL DE CAPELINHA - MG

ASSUNTO: PARECER REFERENCIAL. REQUISITOS. MINUTA DE CONTRATO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SHOWS E ARTISTAS CONSAGRADOS. ART. 74, I, DA LEI N.º 14.133/2021. DECRETO MUNICIPAL N.º 035/2025 E DECRETO MUNICIPAL N.º 037/2025. ENVIO PARA APROVAÇÃO DA PROCURADORA MUNICIPAL.

EMENTA: Direito Administrativo. Licitações e contratos. Manifestação Jurídica Referencial – MJR. 1. Procedimento Administrativo Licitatório. Minuta contratual para contratação de shows e artistas por meio de inexigibilidade de licitações. 2. Possibilidade de manifestação jurídica referencial para procedimentos licitatórios que são de baixa complexidade. 3. Base legal: Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021; Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; Decreto nº 035/2025, de 10 de janeiro de 2025; Decreto nº 037/2025, de 10 de janeiro de 2025. 4. Para adoção desta MJR, a autoridade administrativa deve certificar o enquadramento da situação concreta ao conteúdo deste parecer referencial e o atendimento de suas recomendações, ficando a atividade de consultoria limitada a eventual dúvida jurídica específica, devidamente delimitada nos autos. 5. Sugestão de encaminhamento aos órgãos assessorados, com orientação quanto à necessidade de atestar, de forma expressa e em cada processo administrativo, que o caso se amolda à presente MJR.

I - DO RELATÓRIO

O presente Parecer Referencial de minuta padronizada de contrato na hipótese de contratação de shows e artistas à luz do art. 74, II da Lei nº 14.133/2021. Envio à aprovação da Procuradoria Municipal, com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021 e nos Decretos Municipais nº 035/2025 e nº 037/2025. Esclarecemos que a lista de verificação da inexigibilidade é a mesma utilizada para os procedimentos de dispensa.

É o relatório.



II - FUNDAMENTAÇÃO

O Parecer deverá ser aplicado apenas nas licitações para contratação de shows e apresentações artísticas por meio do procedimento de inexigibilidade de licitação.

Como se sabe, a exigência de prévia licitação é requisito essencial, de índole constitucional, para a formalização de contratos com a Administração. Tal exigência se faz necessária para a efetiva concretização dos princípios basilares que regem a Administração pública, elencados no art. 37, *caput*, da CF/88.

A licitação é previsão da Constituição Federal de 1988 em que estatuiu no art. 37, XXI, que “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia de cumprimento das obrigações”.

A licitação é a regra a ser observada, sendo as situações de contratações diretas exceções à regra posta.

Por ser uma exceção a regra posta, deve o gestor ter maiores cuidados na sua utilização. A Lei nº 14.133/2021 alterou o Código Penal e previu o artigo 337-E, em que estabelece ser crime “*admitir, possibilitar ou dar causa à contratação direta fora das hipóteses previstas em lei*”, majorando as penalidades para reclusão, de 4 a 8 anos, quando comparado com o revogado artigo 89 da Lei n. 8.666/93.

Para a presente análise, interessa-nos a situação prevista no 74, II, da Lei nº. 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

Atendendo o posicionamento das jurisprudências a Lei 14.133/2023 incorporou o significado da expressão “empresário exclusivo”, no parágrafo 2º do art. 25, como assim dispõe:



§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico. (g.a.)

A Lei de licitação em vigor não mais prevê o termo “natureza singular” (art.74) na descrição dos objetos que podem ser direcionados pela contratação direta. Importante pontuar que o termo “singularidade” não quer dizer prestador único ou exclusivo e sim se relaciona a um serviço que demanda do seu prestador conhecimento aprofundado.

III – DA POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO DO PROFISSIONAL DO SETOR ARTÍSTICO CONSAGRADO PELA CRÍTICA ESPECIALIZADA OU PELA OPINIÃO PÚBLICA.

A Lei 14.133/2021 no seu art. 74, II, prevê a consagração do artista para fins de contratação em duas formas distintas ou que o artista seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Fazendo uso de conceito de terceiros¹ a “*Crítica especializada é a avaliação ou um juízo de valor feito por estudiosos e intelectuais que possuem saberes específicos para descrever, analisar, interpretar e julgar uma obra artística (teatro, filme, música, arte, dança, etc*”.

E para conceituar o que venha a ser consagrado pela opinião pública utilizamos as pontuações trazidas pelo professor Guilherme Carvalho², que em artigo doutrinário elucida que a “... *face à dimensão territorial do país, a diversidade cultural é espaçosa e dilatada, não sendo incomum um profissional do setor artístico ser, por exemplo, consagrado no Nordeste e, ao mesmo tempo, completamente desconhecido no Sul do Brasil. Tratam-se de culturas, gostos, peculiaridades e idiossincrasias próprios de cada região.(...)(...) Atualmente, a questão ainda é mais embaraçada, em*

¹ [Crítica de Arte | Enciclopédia Itaú Cultural \(itaucultural.org.br\)](https://enciclopedia.itaucultural.org.br/) . Acesso em 05/01/2023.

² [A inexigibilidade de licitação \(conjur.com.br\)](https://conjur.com.br/). Acesso em 05/01/2023.



decorrência, principalmente, dos avanços e dispersão artísticos proporcionados pelas redes sociais.”

Para comprovar a consagração pela crítica especializada tem-se como evidência a manifestação de autores ou veículos renomados sobre o produto artístico que se pretende contratar via inexigibilidade de licitação.

Já em relação à opinião pública, recomenda-se a comprovação através de recortes de jornais e revistas, entrevistas e qualquer outro material que possua o condão de provar a popularidade do futuro contratado. Poderá, ainda, a administração para fins de comprovação da consagração da opinião pública se valer de conteúdo trazido pela tecnológica como o número de visualizações, downloads, seguidores nas redes sociais, fã-clubes ou qualquer outra forma identificável de consumo de músicas que autoriza dizer que o artista possui consagração da opinião pública.

O currículo do artista pode também contribuir para demonstrar o requisito, mediante a averiguação do histórico de trabalho e da regularidade de shows e apresentações por ele feitas ao longo da carreira, sobretudo nos últimos anos. No entanto, como bem alerta o TJDFT, este não pode ser o único critério a ser observado pela Administração Pública:

(...) 1. No caso em análise, trata-se de contratação de profissionais do setor artístico, viabilizada em procedimento administrativo de inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, III, da Lei 8.666/93.

1.1. A contratação direta de profissional do setor artístico somente pode ser firmada se for inviável a competição, não sendo possível estabelecer critérios objetivos de julgamento, pressuposto jurídico da licitação, quando se tratar de profissional consagrado pela opinião pública ou crítica especializada, firmando-se o ajuste com o próprio artista ou seu empresário exclusivo.

(...)

2.1. Não houve a escolha dos artistas pela Administração nem apresentação de justificativa prévia com as razões dessa escolha, fundadas na consagração pública ou pela crítica especializada dos artistas, porquanto a pretensão já posta no Projeto Básico destina-se, desde o início, à contratação de empresa que seria responsável pela realização do evento artístico musical.

(...) 7. Quanto à consagração pública ou pela crítica



especializada dos artistas contratados, ainda que estivesse atendido esse requisito, como tenderiam a demonstrar os outros trabalhos apresentados nos autos, mormente em relação às bandas The Fingers e Safira, deve-se sopesar que a simples qualificação de artista, com a comprovação de trabalhos anteriormente realizados, não torna consagrado o trabalho artístico. (TJDFT 07088412420178070018 DF 0708841-24.2017.8.07.0018, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, Data de Julgamento: 11/09/2019, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 24/09/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Conclui-se, assim, que a prova de consagração pela crítica ou opinião pública poderá ser feita mediante apresentação de documentos (v.g. recortes de jornais, revistas, certificados relativos a prêmios, exposições, apresentações, etc.), independentemente do âmbito (nacional ou regional. Além disso, outros parâmetros são os números de visualizações, downloads, seguidores nas redes sociais, fã-clubes ou qualquer outra forma identificável de consumo de música.

IV – REQUISITO DA CONTRATAÇÃO: CONTRATAÇÃO DIRETAMENTE COM O ARTISTA OU POR MEIO DE EMPRESA EXCLUSIVO.

A contratação por inexigibilidade licitação de artista em questão exige que a contratação direta seja feita diretamente ou por meio de empresário exclusivo. Necessário para fim de entendimento, diferenciar o empresário exclusivo do mero intermediário.

O intermediário é aquele que agencia eventos em datas e/ou locais específicos; já o *empresário exclusivo* apresenta determinado artista com exclusividade sem limitações temporais ou espaciais. O TCU, no Acórdão nº 96/2008 do Plenário deste Tribunal, de relatoria do ministro Benjamin Zymler (publicado em 1º de fevereiro de 2008) ressaltou que o contrato de exclusividade difere da autorização, que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e/ou que é restrita à localidade do evento.

A administração deve observar que se o artista é representado por um único empresário somente poderá contratar se as negociações forem feitas com aquele empresário, não havendo, em tese, participação do artista nesse momento. Ou seja, as negociações



deverão ser realizadas junto ao representante exclusivo, com amparo legal no art. 74, II, da Lei nº. 14.133/2021.

O art. 74, § 2º da citada lei estatui que a exclusividade do empresário (pessoa física ou jurídica) deve ser comprovada por meio de “*contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico*”.

A previsão legal tem como objetivo afastar a contratação direta por intermédia pessoa, cuja característica é a falta de habitualidade da representação. A seguir posicionamento do TCEMG sobre o questionamento posto:

*Inexigibilidade – Profissional do setor artístico – Empresário – Intermediário – Músicos – TCE/MG. Precedente expedido na vigência da Lei nº 8.666/1993, cuja racionalidade poderá orientar a aplicação da Lei nº 14.133/2021: “Denúncia. **Contratação de músicos sem licitação só pode se dar diretamente ou através de empresário exclusivo. Distinção entre empresário e intermediário.** O Órgão Técnico (...) propugna (...) pela irregularidade da contratação direta dos shows, mediante inexigibilidade de licitação, pelas razões a seguir expostas: (...) a empresa (...) detinha a exclusividade de venda das referidas bandas apenas nas datas dos referidos shows, o que comprova que esta foi apenas uma intermediária na contratação dos grupos. A dita exclusividade seria apenas uma garantia de que naquele dia a empresa (...) levaria o referido grupo para o show de seu interesse, ou seja, a contratada não é empresária exclusiva das bandas em questão, o que contraria o art. 25 III da Lei de Licitações. Cabe ressaltar trecho (...) do artigo ‘Inexigibilidade de Licitação’, de Ércio de Arruda Lins: ‘Veja que o termo empresário não pode ser confundido com intermediário. Aquele gerencia os negócios de artistas determinados, numa relação contratual duradoura. O último intermedeia qualquer artista, sempre numa relação pontual e efêmera’. Dessa forma, nota-se que a inviabilidade de licitação ocorre quando o artista é contratado diretamente ou através de um EMPRESÁRIO EXCLUSIVO, o que não se confunde com um contratante intermediário. (...) Em caso semelhante, a Conselheira Doris Coutinho do Tribunal de Contas do Tocantins assim se manifestou: ‘(...) a empresa contratada pelo responsável funcionou na presente contratação direta como intermediária, já que,*



como resta provado nos autos, a 'exclusividade' declarada nos documentos se deu somente nos dias definidos para a apresentação no carnaval de Palmas, o que com certeza não reflete a vontade do legislador, quando exigiu na norma a exclusividade para fundamentar a inexigibilidade'. (...) Como bem anota a Coordenadoria de Área de Exame de Instrumento Convocatório de Licitação - CAIC/DAC, a figura do empresário não se confunde com a do intermediário. Aquele é o profissional que gerencia os negócios do artista de forma permanente, duradoura, enquanto que o intermediário, hipótese tratada nos autos, agência eventos em datas aprazadas, específicas, eventuais. Como assinala Jorge Ulisses Jacoby Fernandes: 'A contratação ou é feita diretamente com o artista ou com o seu empresário exclusivo, como tal entendendo-se o profissional ou agência que intermedeia, com caráter de exclusividade, o trabalho de determinado artista. Numa analogia, é o fornecedor exclusivo daquela mão de obra' (...)'". (TCE/MG, Denúncia nº 749058, Rel. Conselheiro Eduardo Carone Costa, j. em 09.10.2008.)

Por fim, outro aspecto importante da nova Lei de Licitações consiste na possibilidade de a exclusividade ser limitada aos limites de um estado determinado ou a um país.

V - DO PREÇO

A inexigibilidade de licitação como em qualquer outra contratação pública exige justificativa do preço (art. 72, inciso VII) ofertado pelo artista selecionado pela Administração Pública.

Aconselha-se que a administração solicite ao artista comprovação do valor solicitado por meio de notas de eventos de parâmetros semelhantes para fim de demonstrar que os custos, nesses casos, também são similares.

Ainda o poder público poderá se valor de outros meios de pesquisa de preços ou referência de preços, como pesquisas de preços nos bancos de preços praticados no âmbito da Administração Pública, bancos de preços de instituições privadas formação de preços, atas de registro de preços vigentes, bem como em sitios da internet.



Por fim, aconselhamos que a justificativa do preço contenha planilha detalhada dos custos unitários dos serviços a serem contratados para fim de comprovar a razoabilidade dos preços cobrados pelo artista.

VI - DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À INSTRUÇÃO DO PROCESSO CONTRATAÇÃO DIRETA DE ARTISTAS COM FULCRO NO ART. 74, II, DA LEI Nº. 14.133/2021

Dispõe o art. 72 da nova Lei de Licitações que o processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído conforme abaixo:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;*
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;*
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;*
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;*
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;*
- VI - razão da escolha do contratado;*
- VII - justificativa de preço;*
- VIII - autorização da autoridade competente.*

O inciso I cita o “documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo”.

Para iniciar o procedimento de contratação direta, faz-se necessário oficializar a demanda. Cabe ao setor requisitante formalizar e justificar a necessidade da contratação, indicando os motivos e justificativas pertinentes. Deve-se também estimar o quantitativo necessário e indicar a data limite para o atendimento da necessidade.

No que diz respeito aos estudos técnicos preliminares e análises de riscos, em que pese estes documentos estejam presentes na instrução dos mais variados processos de contratação, será



necessário ponderar a pertinência de cada um deles no caso concreto, sobretudo em razão das particularidades da hipótese de contratação direta a ser realizada.

Ademais, é certo que, embora a elaboração do Estudo Técnico Preliminar seja a regra geral, constituindo a primeira etapa do planejamento de licitação, o próprio legislador optou por excepcioná-lo em alguns casos (“*se for o caso*”), especialmente diante da elevada dificuldade técnica para o seu desenvolvimento.

De todo modo, o Termo de Referência é documento imprescindível.

Especificamente sobre a contratação direta de artista com fulcro no art. 74, II, da Lei nº. 14.133/2021, entendemos como pertinente que a descrição do objeto contenha detalhamento do relacionando dos itens, como, equipamentos técnicos especializados, integrantes de grupo artístico, repertório, tempo mínimo de apresentação do artista/grupo ou outros elementos, de acordo com o objeto do contrato.

Tais informações igualmente deverão estar previstas na proposta apresentada pelo artista.

Imprescindível que a fundamentação da contratação, consistente na exposição dos motivos para a escolha do contratado, também é um requisito exigido no art. 72, II, da Lei nº. 14.133/2021.

Cabe prevenir que, não obstante ser discricionário o ato de contratação pelo gestor tal avaliação discricionária deve vincular-se à efetiva demonstração, por parte do gestor, da existência de interesse público a justificar a celebração do ajuste.

Os incisos II e IV do art. 72 da Lei nº. 14.133/2021 prevê estimativa de despesa e da demonstração da compatibilidade da previsão de recursos, tendo em vista que é vedado à Administração Pública realizar despesa sem prévia disponibilidade orçamentária, estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira, nos termos da LC nº. 101/2000.

Importante também ressaltar que não é permitido pagamento antecipado, total ou parcial, tal como dispõe o art. 145 da Lei nº. 14.133/21, salvo na se a antecipação de pagamento propiciar sensível economia de recursos ou se representar condição indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação do serviço, hipótese que deverá ser previamente justificada no processo licitatório e expressamente prevista no edital de licitação ou instrumento formal de contratação direta. Esclarecendo que a administração



poderá exigir a prestação de garantia adicional como condição para o pagamento antecipado.

Após a juntada da documentação pertinente, o assessoramento jurídico da prefeitura deverá apreciá-la, e manifestar quanto à presença ou não dos requisitos da inexigibilidade, para fim de atender o inciso III do art. 72 da Lei nº. 14.133/2021. Na situação de parecer referencial aprovado pela Procuradoria Municipal com lista de verificação tal encargo será do setor de licitação.

Os requisitos de habilitação estão previstos no inciso V do comentado artigo e parecer não haver maiores dificuldades.

É imprescindível que sejam apresentados os documentos previstos nos arts. 62 e seguintes da Lei nº. 14.133/2021, quais sejam: habilitação jurídica (art. 66), fiscal, social e trabalhista (art. 68).

Conforme, posto supra, na situação de parecer referencial aprovado pela Procuradoria é imprescindível que se anexe ao processo de contratação a “lista de verificação” devidamente preenchida.

Deve o administrador Público nomear a figura do gestor do contrato e do fiscal do contrato, figuras estas que estão previstas nos arts. 21 ao 23 do Decreto Regulamentar de n. 035/2025 e alterações. Tal indicação deve ocorrer prévia ou contemporaneamente ao início da vigência contratual.

Importante lembrar que, não obstante se tratar de contratação de artista a exigência de prestação de garantia, nas contratações de que trata o art. 96 da Lei 14.133/2021, será automaticamente afastada. Uma vez não exigido deve-se apresentar justo motivo devidamente fundamentado.

Conforme artigo 72, VIII e parágrafo único, da Lei nº. 14.133/21, deve-se juntar autorização da autoridade competente para a contratação e realização da despesa por inexigibilidade, a qual deve ser instruída com despacho motivado, e o referido ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Pontuamos que o procedimento de contratação deverá ser enviado para o Portal Nacional de Compras Públicas – PNCP.



VII – DA ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL

Vale frisar, o art. 92 da Lei nº 14.133/2021, estabelece as condições essenciais que regerão a execução do ajuste, como, por exemplo, a descrição precisa do objeto, as obrigações e responsabilidades das partes, a vinculação ao edital e à proposta ofertada, os prazos de execução, forma e prazo de pagamento, sanções, etc. Contudo, no que se refere às cláusulas essenciais para formatar uma ata a legislação não prevê.

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;



XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

§ 1º Os contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as domiciliadas no exterior, deverão conter cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, ressalvadas as seguintes hipóteses:

§ 2º De acordo com as peculiaridades de seu objeto e de seu regime de execução, o contrato conterá cláusula que preveja período antecedente à expedição da ordem de serviço para verificação de pendências, liberação



de áreas ou adoção de outras providências cabíveis para a regularidade do início de sua execução.

§ 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

§ 4º Nos contratos de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento de preços será por:

I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

II - repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.

§ 5º Nos contratos de obras e serviços de engenharia, sempre que compatível com o regime de execução, a medição será mensal.

§ 6º Nos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra, o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços será preferencialmente de 1 (um) mês, contado da data do fornecimento da documentação prevista no § 6º do art. 135 desta Lei.

§ 7º Para efeito do disposto nesta Lei, consideram-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra ou a entrega do bem, ou parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança. (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

Em conformidade com o inciso I do artigo 92 da Lei 14.133/201 no item 1.1 deve descrever o objeto da licitação e suas especificações.



Em conformidade com o inciso II do mesmo artigo no item 2.2 há previsão de que a proposta de preço apresentada pela Contratada e demais termos do processo licitatório em questão vinculará ao contrato independentemente de transcrição.

Em conformidade com o inciso III do mesmo artigo no item 2.3 consta previsão que as partes contratantes se sujeitarão às normas da Lei nº 14.133/2021 e que o contrato tem fundamento no art. 74, II, da Lei Nº 14.133/2021.

Conforme inciso VII consta previsão no item 3.3.2 de que deve indicar a previsão do prazo para execução da obra.

Em conformidade com o inciso V do mesmo artigo há previsão no item 4.1 do valor do contrato.

Em conformidade com o inciso V do mesmo artigo o item 4.1.1 da cláusula 4 estabelece as disposições a respeito das condições de pagamento.

Em conformidade com o inciso VI do mesmo artigo a cláusula 5 prevê que a medição da entrega do objeto decorrente dos Projetos será de responsabilidade da Secretaria solicitante, com confirmação da entrega pelos responsáveis da Secretaria.

Em conformidade com o inciso VIII do mesmo artigo no item 5.1 da cláusula 5 há previsão de que deverá haver indicação da dotação orçamentária que custeará a despesa contratada.

Em conformidade com o inciso XIV do mesmo artigo constam previsão na cláusula 6 das responsabilidades da contratante.

Em conformidade com o inciso XIV do mesmo artigo constam na cláusula 7 da os direitos, as responsabilidades e as obrigações da contratada, dentre outras responsabilidades a contratada deverá: manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação. Como obrigações a contratada obriga-se a: manter, durante toda a execução do Contrato, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação/qualificação do processo de que autorizou a celebração deste Contrato, cumprir as exigências de reserva de cargos prevista no art. 93 da Lei nº 8.213/1991 e no art. 116 da Lei nº 14.133/2021, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz e aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do Contrato, conforme estabelecido no art. 125 da Lei nº 14.133/2021.

Em conformidade com o inciso XIV do mesmo artigo e de acordo com o previsto no capítulo XII do regulamento municipal constam no item 8.1 da cláusula 8 constam as previsões das penalidades a ser aplicadas nas situações



de descumprimento do contrato.

Em conformidade com o inciso XVIII do mesmo artigo há 'previsão no item 9.1 do modelo de gestão do contrato.

Em conformidade com o inciso XIX do mesmo artigo 92 consta na cláusula 10 previsão dos casos de extinção do Contrato.

No item 11.1 da cláusula 11 deverá informar o prazo de vigência da contratação.

Em conformidade com o inciso III do mesmo artigo há previsão nos itens 12.1 e 12.2 da cláusula 12 da indicação da legislação a ser aplicada ao contrato e aos casos omissos.

E na cláusula 14.1 consta a previsão da eleição do foro do contratante para dirimir quaisquer dúvidas referentes ao Contrato, com previsão de renúncia expressa a qualquer outro, por mais especial que seja, conforme estatui o § 1º do artigo 92 da Lei 14.133/2021.

VIII – DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opina-se no sentido de apresentar essas orientações e recomendações à Administração Pública quando da contratação direta de profissional do setor artístico com base no art. 74, II, da Lei nº. 14.133/2021 c/c Decreto Municipal 035/2025 e alterações análise da minuta contratual.

É o Parecer.

Encaminhe-se ao Procurador do Município, considerando o disposto no art. 2º do Decreto nº 037/2025.

Capelinha – MG, 20 de janeiro de 2025.


LUCINEA DIAS

OAB/MG 102.720

Assessoria Jurídica



DESPACHO

APROVAÇÃO DA PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

SIM

NÃO

DESPACHO

Diante da aprovação do Parecer Referencial 09/2025, encaminhe-se ao responsável pela publicação dos atos oficiais para indexação e disponibilização nos sistemas correspondentes, com criação de link de acesso, com habilitação para download nos termos previstos no art. 3.º do Decreto 037/2025.

Capelinha – MG, 20 de janeiro de 2025.

EVERTON DE OLIVEIRA
ORSINE:05769150688

Assinado de forma digital por EVERTON
DE OLIVEIRA ORSINE:05769150688
Dados: 2025.01.21 10:25:11 -03'00'

EVERTON DE OLIVEIRA ORSINE
OAB/MG - 127.066
PROCURADOR GERAL